

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2023

CÓDIGO TC:

ELLIZ GEOVÂNIA SILVEIRA, presidente da Comissão de Licitações, no uso de suas atribuições legais, justifica o presente termo de Dispensa de Licitação através da fundamentação legal e pelos fatos e considerações que seguem:

CONSIDERANDO que a Secretária de Administração e Finanças, por meio da Gerente de Recursos Humanos solicitou abertura de processo legal para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO DE E-SFINGE DE ATOS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.TC 28/2021 do tribunal de Contas de Santa Catarina, a qual institui a versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line), e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, especialmente o disposto no art. 10 que trata da remessa dos atos de pessoal;

CONSIDERANDO que nos últimos meses houveram dificuldades entre os sistemas da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, especialmente no sistema da folha de pagamentos, entrega de e-SFINGE, demandando atendimento especializado de empresa com domínio das novas tecnologias, uma vez que, só assim, serão realizadas as devidas correções de erros de sistemas para garantia de cumprimentos dos prazos conforme preconiza a legislação, evitando danos ao erário;

CONSIDERANDO que foi realizado Processo Administrativo na modalidade Pregão (PA 85/2023 PP 52/2023) para contratação de empresa para prestar assessoria ao setor de Rh, mas que a empresa vencedora não cumpriu com as obrigações contratuais, sendo que foi aberto processo administrativo no dia 10 de outubro para realizar a rescisão contratual;

CONSIDERANDO que a empresa contratada entrou com recurso contra a rescisão e a multa estabelecida, atrasando desta forma o lançamento de um novo processo licitatório para contratação dos serviços, ficando como data de abertura do referido pregão o dia 14 de dezembro do ano de 2023;

CONSIDERANDO que o município possui demandas de envio atrasada, devido a erros nos envios anteriores, e desta forma é necessária as correções de alguns dados e o envio da E-SFINGE de meses passados, como correção de 14 competências/meses.

CONSIDERANDO que o município não possui profissionais habilitados para efetuar estes serviços;

CONSIDERANDO que a contratação se dá devido a necessidade de atendimento a Legislação Trabalhista, Previdenciária e normas regulamentadoras vigentes, tendo em vista que o não envio das informações ao Tribunal de Contas acarretam em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que após juntados orçamentos, verificou-se que a contratação do serviço de envio dos dados da E-SFINGE, seria um valor por competência de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ficando como valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

RESOLVE: Autorizar a contratação do objeto abaixo descrito.

FUNDAMENTO LEGAL:

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.



Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, bem como levando em consideração a necessidade de a municipalidade enviar seus atos de setor pessoal ao Tribunal de Contas, cumprindo assim com sua obrigação e justificando a dispensa de licitação.

OBJETO: A contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de envio de e-SFINGE de atos de pessoal do Município de Antônio Carlos/SC.

CONTRATADO: MLAB - Tecnologia Assessoria Em Serviços LTDA

CNPJ: 24.886.427/0001-05

Endereço: Praça Nereu Ramos, 90, Centro, Biguaçu-SC, Cep 88.160-116

FUNDAMENTO DA DESPESA:

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Finanças

Unidade: 01 - Secretaria de Administração e Finanças

Projeto/Atividade: 2.020 – Manutenção da Secretária de Administração e Finanças

Despesa: (18) 3.3.90.00.00.00.0.1.00

Antônio Carlos, 08 de dezembro de 2023



Antônio Carlos
Uma história construída por todos nós!

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Licitação
licitacao@antoniocarlos.gov.br | (48) 3272-8621

ELLIZ GEOVÂNIA SILVEIRA
Presidente da Comissão de Licitações